



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

90/2020

*"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o exercício financeiro de 2021
e dá outras providências."*

*Projeto não aceito
nos termos do art. 105 do R.I.
II, III do art. 105 do R.I.
Folha 03/11/2020*

Felipe Arrigatto Gonçalves
Secretário Geral do Legislativo

DIRLEI SALAS ORTEGA, Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2021 compreendendo:

- I – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do município, sua estrutura e organização, e suas eventuais alterações;
- II – As prioridades e metas da Administração pública municipal;
- III – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da Administração pública municipal, e outros demonstrativos dos Anexos respectivos.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos, Entidades da Administração Direta. Nos termos da Lei Complementar 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

80



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Municipalização integral do Ensino básico;
- III – Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV – Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- V – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI – Assistência à criança e ao adolescente;
- VII – Melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial, através do sistema único de saúde.

Artigo 3º O projeto de lei orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º da Constituição Federal, com a lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a lei complementar 101 de 04 de maio 2000.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal, que discriminará a receita, em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – natureza da receita – da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento e Gestão.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, obedecerá às seguintes disposições:

- I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II – Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código independentemente da unidade orçamentária;
- IV – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- VI – As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes, acrescida da previsão de arrecadação, bem como despesas, para o restante do exercício;
- VII – Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físicos financeiros.

Artigo 5º A lei Orçamentária anual não poderá prever como receitas de operações de créditos montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Artigo 6º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 7º A Lei Orçamentária anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

- I – Transferência de dotações no mesmo Órgão, dentro da mesma ação, independente da categoria econômica;
- II - Transposição de dotações no mesmo Órgão, de uma ação para a outra, dentro da mesma programação e da mesma categoria econômica;
- III - Remanejamento de dotações no mesmo Órgão, de uma programação para outra, independente de categoria econômica;
- IV – A alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas para melhor atender a programação dela constante.
- V - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- VI – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- VII – Abrir créditos adicionais suplementares nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores correspondentes a fontes de recursos aprovados na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Artigo 8º A concessão de subvenções sociais, a instituições privadas, que prestem serviços na área de saúde, assistência social e educação, devidamente incluídas no PPA, LDO e LOA, será calculada com base em unidades de serviços postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiências previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público.

Artigo 9º O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União somente poderão ser realizados:

- I – Caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II – Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III – Seja objeto de celebração de convenio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Sessão III

Da Execução do Orçamento

Artigo 10. Até trinta dias após a aprovação do Orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional a participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2021 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 12. O poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Artigo 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Artigo 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário – financeiro.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do imposto predial e territorial urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPITULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no anexo de prioridades e metas, que integra esta Lei, as quais terão procedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Artigo 16. O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributaria, especialmente sobre:



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de reforma a corrigir distorções;
- II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – Revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – Atualização da planta genérica de valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira de salários, incluindo:

- I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III – O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de existência de previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60 % (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – Relativas a incentivos a demissão voluntária;



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

III – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;

IV – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados com recursos provenientes:

a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) Da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no Artigo 29–A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2021 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até 90 dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Artigo 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Artigo 21. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Artigo 22. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Araçoiaba da Serra, 29 de setembro de 2020.

DIRLEI SALAS ORTEGA

Prefeito

TRABALHO
HONESTIDADE
PERSEVERANÇA